

Processo TC nº 009.908/2004-1
Prestação de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se prestação de contas do Serviço Social da Indústria, Departamento Regional no Estado do Rio Grande do Sul – SESI/RS, relativa ao exercício de 2003.

2. Em sua instrução, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 545/557 e 575/577) propõe o julgamento pela regularidade com ressalva dos responsáveis que indica, pela irregularidade das contas do Sr. José Paulo Mayer Costa, com aplicação de multa do artigo 58, inciso I, da LO/TCU e a declaração de inidoneidade das empresas CMC – Comércio de Materiais de Construção e Empreiteira Rocha, pela caracterização de fraude à licitação, consubstanciada na simulação de procedimentos licitatórios, aplicando-lhes a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, além da expedição de alertas à entidade.

3. Conquanto corrobore com a proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, em relação aos responsáveis que menciona, julgo que as demais licitantes participantes da fraude, chamadas em audiência para se defender sobre a questão, devam ser igualmente penalizadas com a declaração de inidoneidade e multa prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

4. Entendo que somente poderiam ser aceitas as argumentações apresentadas pelos responsáveis, afastando a aplicação de quaisquer penalidades, caso a única irregularidade apurada nos autos fosse as suas participações em procedimentos licitatórios com empresas cujos sócios são parentes, uma vez que efetivamente não há proibição expressa na Lei para tanto, muito embora, a meu ver, tal fato afronte os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

5. Todavia, o cotejo dos demais elementos presentes nos autos evidencia a existência de fraude à licitação, mediante simulação, em que a participação das mencionadas empresas foi decisiva para a prática da ilegalidade.

6. Conforme salientado pela unidade técnica, o Relatório de Auditoria Interna nº 316/2003 apurou que *“os orçamentos dos empreiteiros ligados por parentesco ao senhor Elói Rocha Lopes para simular licitações, evidenciam através do fax, telefones de contato, formatos, gramática dos textos e rubricas semelhantes, que estes eram efetuados pela mesma pessoa.”* (fls. 483/491).

7. O que se denota neste processo é a simulação de competição entre as empresas, materializada não somente pelas afinidades entre seus sócios, como também pelas outras “coincidências” acima descritas, caracterizando evidente fraude na etapa competitiva do procedimento licitatório. Portanto, como em outros casos similares apreciados por esta Corte de Contas, tais elementos são determinantes e bastantes para a declaração de inidoneidade dos envolvidos.

8. Chamados a se defender da fraude, nenhum dos responsáveis trouxe aos autos quaisquer argumentos ou provas que pudessem elidir as conclusões da auditoria. Os argumentos uniformes dos responsáveis, no sentido de que desconheciam a participação das demais empresas nos processos de aquisição da entidade, não podem, *concessa venia*, ser acatados, diante da aludida série de evidências destes autos.

9. Nesse ponto, cumpre-me destacar que a jurisprudência assente deste Tribunal, ao examinar os casos de fraude em processos licitatórios e execuções contratuais, vem se utilizando do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, no sentido de que *“indícios vários e coincidentes são prova”*, a exemplo dos Acórdãos do Plenário nºs 2.735/2010, 2.126/2010, 574/2010 e 2.143/2007.

10. Julgo que há neste processo vários indícios consistentes e convergentes de ocorrência de fraude e simulação nos processos de aquisição do SESI/RS, parecendo-me suficientes para provar a ocorrência

Continuação do TC nº 009.908/2004-1

dessas irregularidades e justificar a aplicação das penalidades de inidoneidade para licitar e de multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

11. Em vista do exposto, ante os elementos constantes nos autos, o Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica às fls. 555/557, com a adequação sugerida à fl. 577, propondo, no entanto, em acréscimo, que seja declarada a inidoneidade das empresas Empreiteira Angelino de Oliveira Lopes, firma individual de Angelino de Oliveira Lopes, Empreiteira Ivanir da Silva Lopes, firma individual de Ivanir da Silva Lopes e Empreiteira ARL, firma individual de Altadir Rocha Lopes, para participarem de licitações na Administração Pública Federal, com fundamento no artigo 46 da LO/TCU, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em março de 2011.

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral